



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES – PMN

Em 03/04/07
Cesta
Assessoria de Planário

INDICAÇÃO Nº IND 919 /2007 **7**
(Do Senhor Deputado AYLTON GOMES - PMN)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, ao CEB

Em, 04/04/07

Aylton Gomes
Presidente da Assessoria de Planário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que seja instaurado o processo de registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial o “Grupo Via Sacra ao Vivo de Planaltina – DF”, como bem integrante do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que seja instaurado o processo de registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial o “Grupo Via Sacra ao Vivo de Planaltina – DF”, como bem integrante do Patrimônio Cultural do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecer a importância e o significado da preservação da memória para a construção da cidadania é possibilitar que as liberdades culturais compreendidas como direitos básicos são necessárias para o desenvolvimento das sociedades.

A Constituição Federal de 1988 ressalta a importância da proteção do patrimônio cultural nacional, indicando a obrigação do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como, garantir o acesso às fontes da cultura nacional.

Aspecto importante na proteção constitucional ao patrimônio cultural nacional é o fato da participação da comunidade, juntamente como o poder público, no desempenho das formas legais de proteção.

Pelo disposto no artigo 216, parágrafo 1º da Constituição Federal, pode-se compreender que o poder público levará em consideração o entendimento comunitário do que seja importante para a preservação do patrimônio cultural. O referido artigo indica que a política de preservação do patrimônio cultural deve ser democrática, participativa e aberta a todos os setores sociais que através de mecanismos de proteção terá a sua memória individual protegida pela preservação da memória plural.

ASSESSORIA DE PLANÁRIO
Recebi em 29/03/07 às 16:40
[Assinatura] 16965
Assessoria Matricula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 919 / 07
Fis. Nº 01 *Paula*

[Assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES – PMN**

PROTOCOLO LEGISLATIVO

IND Nº 919 / 107

Fis. Nº 02 *Paulo*

A participação da comunidade nos atos de proteção do patrimônio cultural pode ocorrer por duas formas: a primeira, pela participação da comunidade organizada nos conselhos de cultura e nos organismos que decidem os objetos material ou imaterial a serem preservados; a segunda é traduzida pela utilização de mecanismos legais, tais como a ação popular para coibir os atos políticos que ponham em riscos os valores de importância cultural definido pela coletividade.

É, ainda, de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 no artigo 216, "caput" definiu em que se constitui o patrimônio cultural brasileiro, afirmando que dele fazem parte os bens de natureza material e imaterial, tomados de forma individual ou coletiva, que sejam portadores de referência à identidade, à nação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e nos quais se incluem: - as formas de expressão; - os modos de criar, fazer e viver; - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A preservação do patrimônio cultural na forma estabelecida na Constituição Federal traduz a necessidade de uma política de preservação e não simplesmente a enumeração dos mecanismos legais de preservação.

Observa-se, ainda, que o sentido traduzido pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal é da necessidade de uma política de preservação que garanta aos cidadãos o direito à cultura, esta entendida como os valores pelos quais se reconhece uma nação.

Ainda neste sentido, pode-se afirmar que o meio ambiente, nele inserido o patrimônio cultural, é um dos elementos contribuidores para o alcance da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

No esteio desse preceito constitucional, o Governo do Distrito Federal editou o Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003, "instituindo o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Distrito Federal", recepcionado pelo Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que "institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa do Patrimônio Imaterial e dá outras providências".

Em sendo no âmbito do Distrito Federal, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DEPHA, unidade vinculada diretiva a Secretaria de Estado de Cultura do Governo do Distrito Federal responsável pela política de preservação patrimonial, vimos solicitar que, no âmbito desse órgão, se instaure o processo de registro de tombamento do "Grupo Via Sacra ao Vivo de Planaltina – DF", no respectivo "livro dos saberes" e receba, conseqüentemente, o título de "Patrimônio Cultural do Distrito Federal".

Gabinete Deputado Aylton Gomes - PMN

SAIN – Parque Rural - Gabinete 03 - Cep: 70.086-900 - Brasília - DF



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES – PMN**

O Grupo Via Sacra ao Vivo de Planaltina que há 34 anos apresenta um dos maiores espetáculos teatrais de Brasília – DF e do país e, sob determinados aspectos, a maior encenação da Paixão de Cristo do Brasil. Durante a Semana Santa o Grupo revive diversos momentos da vida de Jesus Cristo, em especial, os que estão mais relacionados com a referida data.

O Grupo também trabalha com as crianças em um espetáculo especial criado em 1994, a Via Sacra da Criança, onde se trabalha a formação de novos atores e cidadãos, seguindo a linha de trabalho realizada por diversos sacerdotes da Igreja Católica de Planaltina e de Brasília. A música é utilizada pelo grupo como fonte de formação e espiritualidade para atingir a juventude, usando para isso shows com a participação de artistas cristãos reconhecidos em todo país.

Em uma semana de espetáculos, o evento atrai mais de 220 mil espectadores de todo o Brasil, crescendo a cada ano. Os trabalhos desenvolvidos pelo grupo são comunitários e religiosos, onde a cidade de Planaltina - DF se une em torno de um objetivo, de uma só fé, essa é a marca registrada do grupo que, mesmo sem uma estratégia de marketing adequada e contando com moradores da cidade nos papéis principais.

A encenação do grupo atrai milhares de espectadores do Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro dentre outros Estados, bem como diversos grupos de estrangeiros que se entregam à maior e mais bela história de toda humanidade e ao fervor de uma comunidade que valoriza suas tradições e suas crenças.

A Via-Sacra de Planaltina-DF é o maior evento cultural de Brasília, e com repasse de recurso de 115 mil reais por parte da Secretaria de Cultura do Distrito Federal considerado pelo grupo insuficiente para sua realização, uma vez que os custos chegam em torno de 515 mil reais para realização de todo o evento.

O significado da proteção do patrimônio cultural pelo poder local e a sua importância para a implantação da Democracia Constitucional é marcada pela possibilidade maior de preservar a identidade cultural do povo e alcançando seus sentimentos.

Então, face ao exposto, apresento a presente Indicação, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em


AYLTON GOMES
Deputado Distrital - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
IND. Nº	919 / 07
Fls. Nº	03 <i>Paula</i>

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)
 [Índice](#)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
IND Nº	319/07
Fls. Nº	04 <i>Paula</i>

DECRETO N.º 24.290, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003
DODF DE 12.12.2003

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII e o artigo 247, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 47, de 02 de outubro de 1989, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do Distrito Federal.

§ 1º - O Registro mencionado no caput deste artigo será feito em um dos seguintes livros:

I. Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II. Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III. Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV. Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º - A inscrição em um dos referidos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade do Distrito Federal.

§ 3º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que também constituam patrimônio cultural do Distrito Federal e que, porventura, não se enquadrem nos casos definidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I. o Ministério da Cultura e instituições a ele vinculadas;

II. o Governo do Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Estado e instituições a elas vinculadas;

III. sociedades ou associações civis.

Art. 3º - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 1º - Cada proposta deverá conter a descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente e mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º - A instrução dos processos de registro será efetuada pela Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 3º - Ultimada a instrução, o DePHA emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo

ao Secretário de Estado de Cultura, para deliberação.

§ 4º - O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, para eventuais manifestações sobre o Registro, que deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado de Cultura no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será encaminhado pela Secretaria de Estado de Cultura à decisão do Governador do Distrito Federal.

Art. 5º - Em caso de decisão favorável do Governador do Distrito Federal, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Distrito Federal".

Parágrafo único - Caberá ao DePHA a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 3º, do artigo 1º, deste Decreto.

Art. 6º - Ao Governo do Distrito Federal cabe assegurar ao bem registrado:

I. documentação, por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à Secretaria de Estado de Cultura, por intermédio do DePHA, manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II. ampla divulgação e promoção das inscrições dos livros

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Cultura, por meio do DePHA, realizará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Distrito Federal".

Parágrafo único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

